



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

VOTO

Interessado:	[REDACTED], [REDACTED] da Petróleo Brasileiro S.A - Petrobras
Assunto:	Denúncias. Manifestações em entrevista a portal de informações financeiras.
Relatora:	Conselheira MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

DENÚNCIAS, SUPOSTO DESVIO ÉTICO DECORRENTE DE PRONUNCIAMENTO PÚBLICO INDEVIDO. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE. ESCLARECIMENTOS PRELIMINARES PRESTADOS. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. INOCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO ÉTICA. ARQUIVAMENTO.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de denúncias encaminhadas à Comissão de Ética Pública (CEP), em face do interessado [REDACTED] da Petroléo Brasileiro S.A - Petrobras, por supostos desvios éticos decorrentes de divulgação, no âmbito de entrevista concedida a portal especializado, de informações relativas à estratégia corporativa, supostamente sigilosas, acarretando impacto na cotação dos títulos da Petrobras e realização de operações atípicas no mercado de derivativos da bolsa de valores de São Paulo (B3).

2. Nessa circunstância, tanto a primeira denúncia (00191.000366/2024-64), encaminhada à CEP, no dia 14 de março de 2024, pelo [REDACTED], como a segunda denúncia (00191.000475/2024-81), de caráter anônimo, encaminhada à CEP pela Ouvidoria-Geral da Petrobras, após apuração interna, no dia 18 de fevereiro de 2025, se alicerçam em entrevista concedida pelo interessado ao [REDACTED], em [REDACTED] de [REDACTED] de 2024, e publicada no dia seguinte, em 28 de fevereiro de 2024, no âmbito de matéria jornalística intitulada "[REDACTED]", especialmente em trecho da referida matéria no qual o interessado teria declarado que a companhia adotaria uma política de dividendos mais restrita, em decorrência da implementação de política de transição energética, nos seguintes termos: "*Precisamos ser cautelosos. Os acionistas vão entender*", [REDACTED]. (em destaque)

3. De modo geral, aduzem ambas as peças denunciatórias que tal declaração do interessado, sinalizando que a distribuição de dividendos poderia diminuir nos próximos meses, teria causado impacto na cotação dos títulos da companhia e tumulto em sua relação com o mercado. Nesse ponto, a primeira denúncia reporta que, no dia seguinte, imediatamente após a divulgação da referida entrevista, os papéis da Petrobras caíram, fechando pregão na bolsa de valores de São Paulo com perda de 5,39% os ordinários e 5,16% os preferenciais. A segunda denúncia, por sua vez, menciona matérias jornalísticas publicadas nos Portais [REDACTED] [2] e [REDACTED] [3], que noticiam que a estatal teria sofrido uma desvalorização de quase R\$ 30 bilhões num único dia, em decorrência das declarações do interessado na ocasião.

4. Especificamente, de um lado, a primeira denúncia, apresentada pelo [REDACTED], destaca matéria jornalística publicada na [REDACTED], em [REDACTED] de [REDACTED] de 2024, sob o título: "[REDACTED]".

5. Ainda, o parlamentar representante argumenta que as informações divulgadas pelo interessado, relativas à política de dividendos, deveriam chegar ao mercado simultaneamente, de forma clara e transparente para todos, por meio de Fato Relevante ou Comunicado ao Mercado. Entende, assim, que a sua conduta teria implicado descumprimento dos deveres éticos inscritos no art. 12-A do Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAFF) [5], relativos à vedação de a autoridade divulgar, sem autorização do órgão competente da empresa estatal federal, informação que possa causar impacto na cotação dos títulos da referida empresa e em suas relações com o mercado.

6. De outro lado, particularmente em relação à segunda denúncia, encaminhada posteriormente pela Ouvidoria-Geral da Petrobras, cabe salientar que a manifestação veio acompanhada do Relatório de Admissibilidade ID 36719 (6439406), produzido pela Gerência Executiva de Inteligência e Segurança Corporativa da companhia, no qual a área técnica concluiu não haver materialidade para instaurar processo de apuração da conduta do interessado no caso e recomendou o arquivamento da manifestação. A propósito, segue a conclusão do citado relatório, abaixo (6439406, fls. 4):

[1]

4 CONCLUSÃO

4. CONCLUSÃO

[...] (em destaque)

7. Nesses termos, com vistas a subsidiar a adequada análise de admissibilidade do procedimento ora instaurado, determinei, por meio de Despacho (6069635), que o interessado [REDACTED] prestasse os esclarecimentos preliminares sobre os fatos imputados nas denúncias sob relevo.

8. Em resposta ao OFÍCIO nº 294/2024/CGAPE/SECEP/SAJ/CC/PR (6069635), o interessado enviou manifestações (6212461; e 6212464), que aduzem sinteticamente, que: *i*) o texto constante na matéria jornalística não é fidedigno à entrevista original que concedeu; *ii*) os diversos veículos de comunicação que publicaram reportagens baseadas nessa matéria jornalística, por sua vez, o fizeram a partir de sua própria perspectiva de interpretação e ênfase quanto ao noticiado inicialmente; *iii*) nesta senda, teria havido descontextualização de suas falas pelas diversas matérias jornalísticas que trataram do assunto, gerando rumores incompatíveis com suas declarações; *iv*) na entrevista que concedeu, enquanto [REDACTED], se limitou a repetir informações já divulgadas pela companhia, e, portanto, de prévio conhecimento público; *v*) o Planejamento Estratégico [REDACTED] + da Petrobras, previamente aprovado, já havia confirmado as expectativas de aumento de investimento e possível redução de dividendos no âmbito da companhia; e *vi*) em relação às operações supostamente atípicas que antecederam sua entrevista, mencionadas na primeira denúncia, apresentou decisão do Ministério Pùblico Federal - MPF (6212462; e 6212463), pela homologação do arquivamento de procedimento instaurado para investigar o fato, por ausência de indícios de materialidade;

9. Por fim, no que toca à decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério P\xfablico Federal, mencionada pelo interessado e anexada aos esclarecimentos preliminares (6212462; e 6212463), relativa \xe0 homologa\xe7ao do arquivamento da Not\xedcia de Fato n\xba [REDACTED], instaurada para apurar a pr\xactica, pelo interessado, de supostos crimes contra o mercado de capitais, decorrentes de divulga\xe7ao de informa\xe7oes de car\xe3ter sigiloso, no \xe1mbito da entrevista em tela, \xe9 pertinente ressaltar o seguinte trecho da referida decis\x3a3o, abaixo:

[...] (em destaque)

10. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

11. Entendo que diante do conjunto probatório, já é possível prosseguir com a análise de admissibilidade, conforme explico a seguir.

12. É oportuno enfatizar que para o recebimento da denúncia há necessidade de se perquirir a existência de justa causa, que se consubstancia nos indícios mínimos de autoria e de materialidade.

13. Cumpre esclarecer ainda que o interessado [REDACTED] ocupava, à época dos fatos, o cargo de [REDACTED] da Petrobras (sociedade de economia mista federal), o qual se encontra abrangido no rol das autoridades consignadas no art. 2º, [REDACTED], do Código de Conduta da Alta Administração Federal - CCAAF, *in verbis*:

[REDACTED]

14. Quanto aos fatos, tem-se aqui autuação processual, fruto de denúncias que se ancoram em manifestações de grande repercussão do [REDACTED] da Petrobras, em entrevista concedida a [REDACTED], no dia [REDACTED] de [REDACTED] de 2024, relativas à eventual política restritiva de dividendos da Petrobras, que teriam acarretado impacto na cotação dos títulos da companhia e a realização de operações atípicas no mercado de derivativos da Bolsa de Valores de São Paulo (B3). Segundo as denúncias, tais manifestações envolveriam informações sigilosas e caracterizariam desvio ético por parte do interessado, por descumprimento do dever inscrito art. 12-A do Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAFF).

15. Preliminarmente, para melhor elucidação de tais fatos, imprescindível atentar especificamente para o trecho completo da matéria jornalística objeto da presente representação, abaixo transcrito:

[...] (em destaque)

16. Em relação ao trecho supracitado, que causou toda a celeuma, a Gerência Executiva de Inteligência e Segurança Corporativa da Petrobras, concluiu, nos termos indicados no relatório (6439406), que o interessado, na ocasião, *"externou uma opinião pessoal a respeito do pagamento de dividendos extraordinários, vinculando estratégia divulgada da companhia à transição para uma matriz de baixo carbono"*. De acordo com essa área técnica, o texto da matéria jornalística não indicaria qualquer decisão da Petrobras tomada em relação ao pagamento de dividendos. Explicou que os comunicados posteriores da Petrobras confirmaram a ausência de fato relevante da companhia, pendente de divulgação, sobre o assunto, indicando que o interessado não teria divulgado informações sigilosas da companhia. Confirmou, ainda, informação do interessado, de que o Plano Estratégico da Petrobras [REDACTED] +, de prévio conhecimento público, trata do aumento de investimentos no período para a geração de valor a longo prazo, diretriz que, por si só, indicaria a redução de expectativa dos acionistas em relação ao pagamento de dividendos no curto prazo. Desse modo, recomendou o arquivamento do procedimento de apuração do fato.

17. Por sua vez, o interessado argumenta que o excerto polêmico da matéria, elaborado com base na entrevista que concedeu na ocasião, não corresponde às declarações que efetivamente prestou naquela ocasião. Ou seja, o texto publicado pelo veículo de comunicação não seria fidedigno à entrevista original que concedeu. Nesse sentido, não reconhece a autoria dos dizeres que lhe foram atribuídos pela matéria jornalística, com exceção do trecho: - " [REDACTED]" - destacado por aspas, o qual realmente corresponde à citação direta de sua fala e exprimiria uma opinião pessoal sobre tema que lhe foi perguntado, nos termos concluídos pela área técnica da Petrobras, em apuração interna.

18. Aduz, ainda, que os diversos veículos de mídia, por sua vez, publicaram notícias baseadas nessa matéria jornalística, cada qual a partir de sua linha editorial e de sua própria perspectiva de interpretação e ênfase quanto ao noticiado inicialmente. Conclui, nessa linha, que as diferentes interpretações jornalísticas teriam distorcido o real sentido de suas palavras e gerado rumores incompatíveis com suas declarações. É o que se constata da leitura da transcrição parcial dos trechos dos esclarecimentos preliminares apresentados (6212464), abaixo:

[...]



[...]

19. Ademais, o interessado, em relação às supostas operações atípicas que antecederam a publicação da entrevista concedida, "como se alguém tivesse antecipado o que iria acontecer", mencionadas na primeira denúncia, esclareceu que o Ministério Pùblico Federal homologou o arquivamento da Notícia de Fato nº [REDACTED], instaurada para apurar esse fato, diante da ausência de "qualquer conteúdo probatório, sequer mínimo", de que tenha sido o responsável pelo suposto vazamento antecipado de informações, com vistas a privilegiar terceiros no mercado de capitais.

20. Desse modo, a par dos esclarecimentos prestados pelo interessado e pela Petrobras, conclui-se que o interessado buscou expressar a sua posição, a respeito do assunto, e, ainda que sua conduta tenha ganhado repercussão em mídia jornalística, não me parece que tenha ultrapassado os limites da ética pública, uma vez que não divulgou informação privilegiada da companhia, mas apenas repetiu informações de amplo conhecimento público. Ademais, não há indícios mínimos de que tenha vazado o conteúdo da matéria jornalística, com vistas a privilegiar terceiros no mercado de capitais, conforme concluiu o Ministério Pùblico Federal em apuração do caso.

21. Nessa perspectiva, após a análise das peças acusatórias, vê-se que não há, nos autos, elementos consistentes para comprovar a autoria e a materialidade de condutas adversas ao sistema normativo ético, por parte do interessado.

22. Sob tais circunstâncias, tanto o Código de Conduta da Alta Administração Federal quanto a Resolução nº 17, de 2022, impõem a obrigação de identificar indícios mínimos de materialidade que justifiquem a instauração de processo de apuração de conduta contrária à ética pública. Confira-se:

Código de Conduta da Alta Administração Federal

Art. 18. O processo de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado neste Código será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, desde que haja indícios suficientes.

Resolução CEP nº 17/2022

Art. 16. O procedimento de apuração de infração ao Código de Conduta será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, desde que haja indícios suficientes, observado o seguinte (...).

23. Nesse contexto, conluso que não há espaço para a CEP instaurar processo de apuração ética, sobretudo porque, ao examinar as condutas atribuídas ao interessado, não se encontram indícios de provas que demonstrem a ocorrência de desvio em relação às regras deontológicas éticas, nos moldes aqui relatados.

III - CONCLUSÃO

24. Ante o exposto, considerando ausentes os indícios de conduta contrária aos padrões e normativos éticos, aptos a ensejar a instauração de procedimento de apuração ética, propõe-se o **ARQUIVAMENTO** do feito em face do interessado [REDACTED], [REDACTED] da Petrobras, sem prejuízo de possível reapreciação do tema, caso surjam outros fatos específicos e elementos suficientes para tanto.

25. Após deliberação do colegiado, dê-se ciência da presente decisão ao interessado.

MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

Conselheira Relatora

[1] Disponível em: [REDACTED]. Acesso em: 14 mar. 2025.

[2] Disponível [REDACTED]. Acesso em: 14 mar. 2025.

[3] Disponível em: [REDACTED] Acesso em: 14 mar. 2025.

[4] Disponível em: [REDACTED] / Acesso em: 14 mar. 2025.

[5] Art. 12-A.

I -





Documento assinado eletronicamente por **Marcelise de Miranda Azevedo, Conselheiro(a)**, em 25/03/2025, às 11:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador [REDACTED] e o código CRC [REDACTED] no site: